



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013420-57.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALESSANDRO DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para determinar a realização de exame criminológico do agravante.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0013420-57.2024.8.26.0996

DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente

Agravante: Alessandro de Carvalho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46.685

Agravo em execução. Livramento condicional. Determinação de realização de exame criminológico para aferir requisito subjetivo. Necessidade justificada (art. 83, parágrafo único, do Código Penal). Dúvida quanto ao requisito subjetivo. Benefício da dúvida (seja em favor do réu, seja da sociedade) que só pode ser usado se ela for humanamente intransponível. Se houver possibilidade de esclarecê-la ou atenuá-la, invocar esse princípio significa recusar-se a decidir, o que não é dado ao juiz fazer. Recurso parcialmente provido, para determinar a realização de exame criminológico do agravante.

Trata-se de agravo em execução interposto por Alessandro de Carvalho, contra a r. decisão de fls. 25/26 que, nos autos da execução n.º 7000851-03.2020.8.26.0071, negou livramento condicional ao reeducando.

Afirma o recorrente que, até a presente data, cumpriu 1.775 dias de pena, aproximadamente 88% da pena total. Aduz, ainda, que possui bom comportamento carcerário. Pede a reforma da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional e, subsidiariamente, a realização de exame criminológico, para melhor avaliação do reeducando (fls. 1/3).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 34/35) e a manutenção da decisão agravada (fls. 36).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 43/47).

É o relatório.

O agravante cumpre penas de 5 anos, 6 meses e 7 dias, atualmente em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Iniciou o cumprimento em 04/10/2019 e o término está previsto para 10/04/2025 (fls. 818/828 dos autos de origem).

O pedido de livramento condicional foi indeferido com base no não preenchimento do requisito subjetivo. Pontua a r. decisão:

"Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido. De outra banda, analisando os autos, fls. 825, verifico que o reeducando perpetrou diversas faltas graves durante a execução. Em que pese a ultrapassagem do período depurador, entendo que o sentenciado não demonstra requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício postulado. Ademais, possui histórico prisional conturbado, no qual consta diversos benefícios executórios frustrados com fuga e novos delitos, pelo quais foi preso em flagrante (fls. 821). Oportuno registrar que o mero atestado de bom comportamento carcerário não se revela como suficiente para indicar o mérito do sentenciado, estabelecendo o artigo 83, III, 'a', do Código Penal, a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do sentenciado 'durante a execução da pena' como um todo. A respeito da matéria, recentemente foi consolidada a tese pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1970217/MG e 1974104/RS a resultar no Tema 1161, segundo o qual 'A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal' (tema julgado em 24.05.2023 e publicado em 01.06.2023). Assim, mostra-se assaz prematura a concessão de benefício que implica exercício de liberdade de cunho mais amplo e com regras menos rígidas." – fls. 25/26.

E tem razão, em parte, o MM. Juiz *a quo*. O merecimento do sentenciado é requisito para a obtenção de livramento condicional; a avaliação deste não está subordinada ao atestado de bom comportamento carcerário. Ao contrário, quanto mais elementos possuir o julgador para avaliar o comportamento do sentenciado, melhores as condições de determinar se este possui mérito para receber os benefícios.

Com essas considerações e atento ao princípio *in dubio pro societate*, que vigora nas execuções criminais, entendo que a concessão do benefício requerido, sem análise mais aprofundada, não seria compatível com o processo de ressocialização do agravante, em razão do desfavorável histórico

prisional, do registro de faltas graves e fuga.

Desse modo, mostra-se adequado, a meu ver, a realização de exame criminológico, para melhor permitir a avaliação das condições subjetivas do recorrente, constatando-se as “condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (art. 83, parágrafo único, do Código Penal).

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para determinar a realização de exame criminológico do agravante.

FRANCISCO BRUNO
Relator